



PROCESSO Nº 2472382021-3 - e-processo nº 2021.000286552-4

ACÓRDÃO Nº 597/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA
POBREZA. FALTA DE CLAREZA E CERTEZA NOS
DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PROVIMENTO.**

- Ausência de clareza dos documentos instrutórios que
acompanham o auto de infração, resultam na falta de certeza e
liquidez do crédito tributário, comprometendo sua exigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo seu provimento,
reformando a decisão de primeira instância para julgar improcedente o Auto de Infração
de Estabelecimento nº 93300008.09.00002577/2021-26, (fls. 2-3), lavrado em 30 de
novembro de 2021, contra a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA, eximindo-
a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, portanto, pelos fundamentos expostos, o crédito
tributário no montante de R\$ 393.760,52 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e
sessenta reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 196.880,26 (cento e noventa e seis
mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) de FUNCEP e R\$ 196.880,26
(cento e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) de multa
por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 18 de novembro de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2472382021-3 - e-processo nº 2021.000286552-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA
POBREZA. FALTA DE CLAREZA E CERTEZA NOS
DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PROVIMENTO.**

- Ausência de clareza dos documentos instrutórios que
acompanham o auto de infração, resultam na falta de certeza e
liquidez do crédito tributário, comprometendo sua exigência.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002577/2021-26, (fls. 2-3), lavrado em 30 de novembro de 2021, cuja denúncia transcrevo abaixo:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o FUNCEP no valor de R\$ 196.880,26, com propositura de multa na importância de R\$ 196.880,26, arrimada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.	Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Consta a juntada das faturas e demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, conforme relatório às fls. 4 a 24 dos autos.



Depois de cientificada por DT-e, em 1/12/2021, conforme atesta o comprovante às fls. 25 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 29 a 47), por meio da qual, em breve síntese, requer a improcedência da denúncia, a pelos seguintes argumentos:

- que há vícios formais cometidos no procedimento fiscal que acometem de nulidade o auto de infração, diante da falta de apresentação da ordem de serviço que indique ou confirme o início da fiscalização, bem como a existência de prorrogação de prazo dos trabalhos da fiscalização com a constatação do período fiscalizado e a designação do fiscal para proceder à fiscalização, recaindo na hipótese do artigo 14, I da Lei nº 10.094/2013, por ausência de informação acerca da ciência da Impugnante tanto da Ordem de Serviço, quanto das alterações da mesma, da ausência de deferimento das possíveis prorrogações por escrito, bem como da ausência do termo de encerramento da ação fiscal, omissões que traduzem afronta ao art. 196, parágrafo único, do CTN e art. 642, § 3º do RICMS/PB;
- que o crédito tributário constituído se encontra alcançado pela decadência tributária, nos termos dos art. 150, §4º do CTN, visto decorrer de lançamento sobre os exercícios de 2014, 2015 e 2016, considerando que a Impugnante tomou ciência do Auto de Infração em 01/12/2021, quando já estavam tacitamente homologados e extintos, sendo o que desde já requer que seja reconhecido o prazo decadencial;
- que do total das 438 notas fiscais indicadas como sem recolhimento do ICMS, seja Antecipado, seja DIFAL, o imposto devido em referência a tais documentos fiscais foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, contudo seu recolhimento foi realizado por meio da DAR avulso, a exemplo das operações com determinado número de controle que corresponde ao montante total do DAR avulso com a respectiva conta constante no extrato de pagamentos obtidos no site da SEFAZ/PB com código de receita 9011;
- que há um erro da fiscalização ao desconsiderar que em outras operações que não tiveram o efetivo recolhimento promovido pela Impugnante, mas sim pelas empresas que efetuaram a remessa das mercadorias à Impugnante, localizada no Estado da Paraíba, de operações originadas no Estado de Pernambuco e as demais no Estado de Alagoas, já que em ambas as unidades remetentes o procedimento adotado foi de recolhimento;
- que a partir das composições (doc. 06 e 08) é possível vislumbrar que o ICMS devido em relação às notas fiscais autuadas foi devidamente recolhido, conforme as guias e comprovantes anexas (doc. 07 e 09), não restando dúvidas que qualquer exigência fiscal correspondente ao ICMS das notas listadas no presente Auto de Infração não encontra motivo jurídico ou



econômico, posto que fora devidamente recolhido, sendo extinto o crédito tributário em razão do pagamento (art. 156, I, do CTN).

- que a fiscalização incorreu em multa exorbitante, de forma desproporcional e irrazoável, evidenciando caráter confiscatória por atentar o patrimônio do contribuinte com ofensa ao art. 150, IV da CF, citando em jurisprudência firmada por tribunais estaduais, requerendo sua redução para um percentual de 20% e 30% (sobre o valor do imposto), consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Pretórios.

- que seja concedido o benefício da dúvida com base no art. 112 do CTN para que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando Improcedente o Auto de Infração em combate;

Ao final, requereu que fosse dado provimento à Impugnação, para que fosse decretada a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração e, sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido, fosse reduzida, ou mesmo afastada, a multa aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Declarados conclusos (fls. 492), foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que lavrou decisão pela procedência da acusação nos termos da ementa abaixo:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPERTINENTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA IMPRÓPRIA. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. DESCARACTERIZADO O BENEFÍCIO DA DÚVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal, bem como desnecessária a realização de prova pericial diante dos elementos probantes inseridos nos autos.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo. “in casu”, os prazos para a conclusão dos serviços de fiscalização, por se tratarem de prazos impróprios, são destituídos de preclusividade, apenas acarretando sanções administrativas aos que os descumprirem, situação que não motiva decretação de nulidade processual.

- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários constantes no auto de infração, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, §4º do CTN.



- Materializada a falta de recolhimento do FUNCEP sobre as diferenças apuradas na comercialização de produtos sujeitos ao adicional previsto, em conformidade com o disposto no art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, que estabelece o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% à alíquota do ICMS correspondentes às operações realizadas com os produtos especificados.
- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada. - Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Após ser regularmente cientificado da decisão, a autuada apresentara Recurso Voluntário, no qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando, porém, o pleito de nulidade da decisão de primeira instância por desprestigiar o princípio da busca da verdade material, conquanto não tenha determinado a realização de diligência

Declarados conclusos e uma remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Eis relatório

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, instituído através da Lei n 7.611, de 30 de junho de 2004, no período de 1 janeiro a 31 de dezembro de 2015 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

É cediço que o FUNCEP tem por fundamento a Constituição Federal, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, mais precisamente em seu artigo 82, prescreve que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza como forma de prover recursos para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os



paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, dentre os quais inserem-se os serviços de telecomunicação.

Cumprido esclarecer, de antemão, que a matéria versada no presente processo, de fato, como argumentado pelo sujeito passivo, relaciona-se com aquela do e-Processo nº 2021.000286507-9 (Processo ATF nº 2472272021-5), que examinou o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002575/2021-37 (fls. 2-3), e que fora julgado pelo Tribunal Pleno deste Conselho de Recursos Fiscais em 09 de outubro de 2025, cuja relatoria competiu ao conselheiro fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, tendo sido votado, à unanimidade, pela nulidade, por vício material, da Infração nº 0285-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

No caso dos autos, contudo, apesar da correlação entre as matérias, no que concerne ao FUNCEP, a instrução processual carece de certeza e liquidez ainda maior.

Dos anexos colacionados pela fiscalização não se verifica clareza quanto à cobrança, eis que foram colacionadas faturas em aberto e, na média complementar, apesar de ter sido acostado memória de cálculo, em alguns meses não há destaque do FUNCEP cobrado como descrição, em outros, o somatório não coincide com aquele do auto de infração ou sequer há o valor cobrado e o mês de dezembro de 2020 sequer consta na planilha. Vejamos alguns dos vícios:

Mês de janeiro de 2021 (ausente valores do “FUNCEP COMPLEMENTAR” e datas de cobrança de outros meses):

COBRANÇA - SEFAZ PB								
Data Cobrança	Data Emissão	Nome Empresarial	CNPJ-Emitente	UF	Total ICMS	Receita	Descrição Receita SER	Nosso número:
14/02/21	28/01/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	0719603300397	PE	225,79	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3021849920
02/02/21	28/01/21	BUREAU DE IMAGENS LTDA - NFE	0365446900013	PE	142,73	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3021849920
14/02/21	28/01/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	0719603300559	AL	1.369,00	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3021849920
08/03/2021		MONSTER ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.	10905379000647			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
08/03/2021		MONSTER ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.	10905379000647			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
08/03/2021		MONSTER ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.	10905379000647			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
08/03/2021		MONSTER ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.	10905379000647			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
08/03/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
08/03/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
08/03/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
08/03/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
08/03/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033005590			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
05/04/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970			1106	ICMS - SUBSTITUICAO POR ENTRADAS	3021858873
05/04/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970			9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896



Mês de fevereiro: após selecionar o filtro “FUNCEP COMPLEMENTAR” não se verifica coincidência com o valor cobrado no auto de infração. Vejamos:

COBRANÇA - SEFAZ PB						
Nome Empresarial	CNPJ-Emitente	UF	Total ICMS	Receita	Descrição Receita SER	Nosso número:
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		2.081,87	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		1.036,20	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		1.096,48	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		1.036,20	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021673971
ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEB	10905379000647		17.008,85	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEB	10905379000647		15.030,12	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		1.247,06	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		5.254,17	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		4.168,51	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		1.262,80	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		4.144,81	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		5.805,16	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		28,05	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		203,52	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		498,82	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		147,71	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033005590		107,53	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3021865896
			60.157,86			

POBREZA											
0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	01/02/2021	28/02/2021			44.451,07	100,00	44.451,07	0,00	0,00	88.902,14	3021865896

Mês de março de 2021 (sequer há filtro do “FUNCEP”):



COBRANÇA - SEFAZ PB										
Data Cobrança	Data Emissão	Nome Empresarial	CNPJ-Emitente	UF	Total ICMS	Receita	Descrição Receita SER			
05/02/21	02/02/21	JOSIAS FRANCISCO GOMES - ME	27555926000108	PE	4		Classificar de A a Z			
16/02/21	05/02/21	VILLANOVA DESIGN LTDA	74425547000175	SP	64		Classificar de Z a A			
21/02/21	18/02/21	JOSIAS FRANCISCO GOMES - ME	27555926000108	PE	4		Classificar por Cor			
21/02/21	18/02/21	m. goncalves da fonseca	32191414000131	PE	2.10		Modo de Exibição Planilha			
25/02/21	23/02/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970	PE	17		Limpar Filtro de "Descrição Receita..."			
25/02/21	23/02/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033002737	RN	14		Filtrar por Cor			
26/02/21	24/02/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033002737	RN	14		Filtros de Texto			
26/02/21	24/02/21	Grafica e Editora Serrano	62835962000118	SP	2.22		Pesquisar			
28/02/21	26/02/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033002141	CE	6		<input checked="" type="checkbox"/> (Selecionar Tudo)			
28/02/21	26/02/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033002737	RN	5		<input checked="" type="checkbox"/> ICMS - NORMAL FRONTEIRA			
28/02/21	26/02/21	RIO DE JANEIRO REFRESCOS	00074569005080	SP	14		OK Cancelar			
05/02/21	02/02/21	JOSIAS FRANCISCO GOMES - ME	27555926000108	PE	4					
06/02/21	01/02/21	Grafica e Editora Serrano	62835962000118	SP	5					
28/02/21	26/02/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033002737	RN	5					
05/02/21	02/02/21	JOSIAS FRANCISCO GOMES - ME	27555926000108	PE	4					
05/02/21	02/02/21	JOSIAS FRANCISCO GOMES - ME	27555926000108	PE	4					
10/02/21	01/02/21	COLORGRAF GRAFICA E EDITORA	73291536000187	RS	27					
28/02/21	26/02/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970	PE	16					
10/02/21	29/01/21	COLORGRAF GRAFICA E EDITORA	73291536000187	RS	9					
21/02/21	15/02/21	Perfil Graf Serigrafia Ltda	10568423000166	RS	17					
22/02/21	18/02/21	AMC DO BRASIL EQUIPAMENTOS	06928308000188	SP	27					
25/02/21	23/02/21	BRS SP SUPRIMENTOS	03746938000143	SP	220,66	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA			
25/02/21	23/02/21	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033002737	RN	101,91	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA			
26/02/21	24/02/21	Grafica e Editora Serrano	62835962000118	SP	427,89	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA			
21/02/21	19/02/21	AMC DO BRASIL EQUIPAMENTOS	06928308000188	SP	67,80	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA			

Mês de abril de 2021 (sequer se pode selecionar filtro e há indicação preponderante de ICMS-FRONTIEIRA, o que também ocorre no mês de maio):

COBRANÇA - SEFAZ PB											
Chave de Acesso	Nota Fiscal	Data Cobrança	Data Emissão	Nome Empresarial	CNPJ-Emitente	UF	Total ICMS	Receita	Descrição Receita SER		Nosso número
35210206928308000188550010000182101464431340	18210	14/02/21	11/02/21	AMC DO BRASIL EQUIPAMENTOS	06928308000188	SP	135,60	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3021849920
35210206115079000182550010000062231100148480	6223	19/02/2021	17/02/2021	VITECH DISPLAYS PLASTICOS LTDA	06115079000182	SP	4.849,62	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3021849920
26210360872306005714550010000405931100165986	40593	10/03/2021	05/03/2021	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL	60872306005714	PE	13,10	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
35210319457859000152550010000023181061604123	2318	26/03/2021	19/03/2021	CELDO DEMETRIO JUSTO DA	19457859000152	SP	3.032,95	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
35210303746938000143550030023056881189676947	2305688	28/03/2021	26/03/2021	BRS SP SUPRIMENTOS	03746938000143	SP	703,63	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
24210307196033002737550070014192151139999170	1419215	31/03/2021	29/03/2021	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033002737	RN	143,43	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
52210319691115000106550010000017981840014143	1798	07/03/2021	05/03/2021	F. BORGES INDUSTRIA E	19691115000106	GO	797,56	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
35210306928308000188550010000184431814390783	18443	20/03/2021	19/03/2021	AMC DO BRASIL EQUIPAMENTOS	06928308000188	SP	191,77	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
2721031055754000012455004000046352178170960	46352	31/03/2021	29/03/2021	CAF - CRYSTAL AGUAS DO	10557540000124	AL	135,24	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
26210360872306005714550010000405941100166076	40594	10/03/2021	05/03/2021	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL	60872306005714	PE	2,22	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
35210306928308000188550010000183701049473364	18370	12/03/2021	11/03/2021	AMC DO BRASIL EQUIPAMENTOS	06928308000188	SP	673,39	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
35210307451286000170550010000102501000375044	10250	17/03/2021	10/03/2021	CHROMA JET Ind. de Artigos	07451286000170	SP	477,24	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
35210305206070000114550010000352921730353700	35292	24/03/2021	22/03/2021	FABRICA DE IDEIAS	05206070000114	SP	4.144,90	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
26210307196033003970550020008469971379208589	846997	28/03/2021	26/03/2021	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970	PE	66,31	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
24210307196033002737550070014191951157839851	1419195	31/03/2021	29/03/2021	NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033002737	RN	148,09	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754
352103560030070001115500100000850411756081243	8504	28/03/2021	24/03/2021	C S COM IND SODI AST	56003007000111	SP	220,07	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA		3022068754



CNPJ-Emitente	UF	Total ICMS	Receita	Descrição Receita SER	Nosso número:
36153457000183	RN	1.033,24	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3021849920
60566148000110	SP	3.876,07	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3021849920
06928308000188	SP	111,52	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022068754
06928308000188	SP	1.407,96	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022068754
06928308000188	SP	944,61	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022068754
16642626000131	RN	80,49	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022068754
03301580000145	RS	6.090,24	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022068754
06928308000188	SP	958,80	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022068754
06928308000188	SP	722,78	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022068754
06928308000188	SP	2.380,61	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022068754
19900000001903	CE	47,74	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022068754
06928308000188	SP	740,60	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
06928308000188	SP	397,86	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
07196033002141	CE	52,39	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
07196033003970	PE	37,76	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
87833737000416	PE	3.125,87	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
07196033002737	RN	115,25	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
07196033002737	RN	46,10	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
05206070000114	SP	1.567,44	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
06928308000188	SP	190,72	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
07451286000170	SP	718,65	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
07196033003970	PE	47,72	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
10795959000114	SP	2.564,99	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
10568423000166	RS	662,01	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
07196033003970	PE	158,20	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
04185877000902	RN	88,86	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072
05206070000114	SP	1.864,47	1154	ICMS - NORMAL FRONTEIRA	3022204072

< > Analise geral 01.2021 02.2021 03.2021 04.2021 **05.2021** 06.20

No meses de junho e de julho de 2021, os valores de FUNCEP (selecionados após filtragem), exigidos não coincidem com os cobrados no Auto de Infração:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	01/06/2021	30/06/2021			19.307,30	100,00	19.307,30	0,00	0,00	38.614,60	3022577506
--	------------	------------	--	--	-----------	--------	-----------	------	------	-----------	------------



COBRANÇA - SEFAZ PB									
Chave de Acesso	Nota Fiscal	Data Cobrança	Data Emissão	Nome Empresarial	CNPJ-Emitente	UE	Total ICMS		
3521061090537900064755006000049971890103575	4997	02/08/2021		MONSTER ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEBIDA LTDA.	10905379000647		1.902,11		
26210607196033003970550020008826921397963983	882692	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		822,74		
26210607196033003970550020008827831904162095	882783	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		2.102,19		
26210607196033003970550020008831921837995060	883192	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		4.137,53		
26210607196033003970550020008845471405649187	884547	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		822,74		
26210607196033003970550020008851881973667890	885188	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		1.051,33		
26210607196033003970550020008863661965839678	886366	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		1.055,51		
26210607196033003970550020008909241839946400	890924	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		828,54		
26210607196033003970550020008917191098805914	891719	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		1.660,02		
26210607196033003970550020008945491031742866	894549	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		2.110,88		
26210607196033003970550020008948801377922362	894880	02/08/2021		NORSA REFRIGERANTES S.A	07196033003970		796,26		
							17.289,85		

< > Analise geral 01.2021 02.2021 03.2021 04.2021 05.2021 **06.2021** 07.2021 08.2021 09.2021 10.2021 + :

	Data de Emissao	01/07/2021	02/07/2021	03/07/2021	04/07/2021	05/07/2021	06/07/2021	07/07/2021	08/07/2021	09/07/2021	10/07/2021	11/07/2021	12/07/2021
0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	01/07/2021	31/07/2021				17.171,84	100,00	17.171,84	0,00	0,00	34.343,68	3022813184	



CNPJ-Emitente	UF	Total ICMS	Receita	Descrição Receita SER	Nosso número	LANÇAMENTO Nosso Número
10905379000647		2.017,45	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022577566	5000000005258213
10905379000647		2.104,89	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	5000000005421009
10905379000647		2.117,50	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	5000000005319927
07196033003970		279,31	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		1.585,99	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		279,31	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		1.047,40	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		1.592,76	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		1.058,04	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		2.476,52	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		822,74	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		1.051,72	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		822,74	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		1.653,61	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
07196033003970		279,31	9007	FUNCEP COMPLEMENTAR	3022813184	
		19.189,29				

< > Analise geral | 01.2021 | 02.2021 | 03.2021 | 04.2021 | 05.2021 | 06.2021 | **07.2021**

Registre-se, ainda, que constam da planilha os meses de agosto, setembro e outubro de 2021, embora não tendo sido objetos de exigência no auto de infração, ao passo que o mês de dezembro, cobrado no auto de infração, não consta da planilha acostada pela fiscalização.

Desta feita, há latente incerteza quanto ao crédito tributário exigido, pelo que importa, portanto, o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002577/2021-26, (fls. 2-3), lavrado em 30 de novembro de 2021, contra a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, portanto, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 393.760,52 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 196.880,26 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) de FUNCEP e R\$ 196.880,26 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator